



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 767-21.
2014.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Tania Priscila do Nascimento Silva

Advogados: Marcelo Rossi Nobre e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Os documentos produzidos unilateralmente por candidato, tais como, no caso, o histórico da filiada e as fotografias apresentadas, são documentos unilaterais, destituídos de fé pública e não são aptos a comprovar a filiação partidária, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior.
2. Inviável o conhecimento do recurso especial calcado em divergência jurisprudencial quando, nas razões do recurso especial, não se desincumbiu o recorrente de demonstrá-la adequadamente, pois deixou de promover o devido cotejo analítico de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Moura', written over a horizontal line.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Tania Priscila do Nascimento Silva de decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento a recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, em razão da ausência de filiação partidária no prazo legal.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que o debate acerca da existência de filiação partidária no prazo legal, trazido nas razões do recurso especial, não atrai a aplicação dos enunciados 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, porquanto está claro que sua participação nas atividades do partido em 25.9.2012, 22.3.2013 e 28.3.2013 se deu porque é filiada.

Segue afirmando que “a documentação lançada aos autos não foi impugnada e não existe nenhuma nota de possível falsidade” (fl. 135).

Afirma que, no recurso especial, foi realizado o cotejo analítico, de modo a demonstrar a divergência jurisprudencial. Argumenta que sua filiação foi comprovada por documento interno do partido denominado de “histórico do filiado”, atestando sua filiação desde 7.7.1999.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial e deferido o registro de candidatura.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado na decisão ora impugnada, observa-se que a agravante objetiva, em verdade, a rediscussão dos motivos que levaram o Tribunal *a quo* a reconhecer que a agravante não está filiada a partido político e que documentos produzidos unilateralmente não são aptos a comprovar a filiação partidária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo*, para fixar existência de filiação partidária, seria inevitável o revolvimento de fatos e provas, procedimento sabidamente inviável nessa seara, a teor dos enunciados 7 do STJ e 279 do STF.

Vale assinalar que os documentos produzidos unilateralmente por candidato, tais como, no caso, o histórico da filiada e as fotografias apresentadas, são documentos unilaterais, destituídos de fé pública e não são aptos a comprovar a filiação partidária, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior.

Lado outro, conforme se explicitou na decisão impugnada, quanto à divergência jurisprudencial, a agravante, nas razões do recurso especial, não se desincumbiu de demonstrá-la adequadamente, pois deixou de promover o devido cotejo analítico de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica.

Para esse desiderato, a parte deve destacar dos acórdãos em confronto os pontos específicos que possam identificar a adoção de teses jurídicas diversas, assim como apontar a semelhança fática entre o caso dos autos e aquele alçado a paradigma.

Ainda, mesmo que se pudesse averiguar a alegada semelhança das situações postas em confronto para entender presente o dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, ao assentar que documentos produzidos

unilateralmente por partido ou candidato não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública, não incidindo o enunciado 20 da Súmula do TSE. Incide na espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse cenário, é certo concluir que a decisão impugnada deve ser mantida, pois a agravante não logrou infirmar seus fundamentos, fazendo incidir no caso o enunciado 182 do Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 767-21.2014.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Tania Priscila do Nascimento Silva (Advogados: Marcelo Rossi Nobre e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.10.2014.